

CONTRATO DE CONCESSÃO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL Nº 14.2.0619.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E O MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

o MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU, inscrito no CNPJ sob o nº 37.465.309/0001-67, doravante denominado BENEFICIÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na avenida 20 de dezembro, 725, Centro, Cotriguaçu, Mato Grosso, CEP 78.330-000, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES concede ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, colaboração financeira não reembolsável no valor de até R\$ 1.981.511,00 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais), no âmbito do Fundo Amazônia, destinada a apoiar o fortalecimento da gestão ambiental no Município de Cotriguaçu por meio da: (i) construção e estruturação física da sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (ii) recuperação de Áreas de Preservação Permanente Degradadas (APPDs) em propriedades rurais de até quatro módulos fiscais e no entorno de corpos d'água em áreas públicas; e (iii) implantação de unidades demonstrativas de recuperação e manejo de pastagem, observado o disposto na Cláusula Segunda.

 **BNDES**

Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE

A colaboração financeira será posta à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Quarta, em função das necessidades para a execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, e de acordo com a disponibilidade de recursos do Fundo Amazônia, bem como com as normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação do valor de cada parcela da colaboração financeira serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO. O saldo total remanescente dos recursos à disposição do BENEFICIÁRIO será imediatamente transferido para a conta corrente nº 689-0, que o BENEFICIÁRIO possui no Banco do Brasil S.A. nº 001, Agência nº 8231-7 – COTRIGUAÇU (MT), específica para a movimentação dos recursos captados para o projeto previsto na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela da colaboração financeira a ser colocado à disposição do BENEFICIÁRIO será mantido na unidade monetária real (R\$) e não sofrerá alteração até sua efetiva liberação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total do crédito deve ser utilizado pelo BENEFICIÁRIO no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.



Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

TERCEIRA**OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO**

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação deste Contrato, as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2616, de 6.5.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014 e 3.9.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - executar e concluir o projeto ora financiado no prazo de até 42 (quarenta e dois) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, estendê-lo mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - aplicar os recursos que lhe forem transferidos pelo BNDES exclusivamente na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, observado o esquema previsto no Quadro de Usos e Fontes do projeto, bem como no Plano de Trabalho acordado com o BNDES, comprometendo-se a não alterá-los sem prévia e expressa concordância do BNDES;
- IV - movimentar os recursos liberados pelo BNDES exclusivamente através da conta mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- V - investir, enquanto não aplicados no projeto previsto na Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras e de forma a preservar o valor real dos recursos liberados, devendo o resultado de tais investimentos ser incorporado à mesma conta;
- VI - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, e em cada prestação de contas, o extrato detalhado da conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, indicando a composição do respectivo saldo;

BNDES

Rodrigo Souza Pinto da Brito
Advogado

- VII - autorizar a instituição financeira responsável pela conta corrente mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda a entregar diretamente ao BNDES, quando por ele solicitado, extratos dessa conta corrente;
- VIII - remeter ao BNDES, nas épocas e condições a serem por ele estipuladas, e em cada prestação de contas, relatórios financeiro e de andamento do projeto mencionado na Cláusula Primeira, com avaliação de desempenho dos indicadores previamente acordados com o BNDES;
- IX - facilitar o acompanhamento, monitoramento e avaliação de impactos do projeto previsto na Cláusula Primeira, diretamente pelo BNDES ou por intermédio de terceiros por ele designados, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas ao projeto;
- X - permitir a divulgação, pelo BNDES, de informações e/ou resultados referentes ao projeto, resguardados os direitos de propriedade intelectual eventualmente relacionados ao projeto previsto na Cláusula Primeira;
- XI - mencionar, sempre com destaque, a colaboração financeira com recursos do Fundo Amazônia e, sempre que possível, a sua logomarca, em qualquer divulgação que fizer sobre o projeto previsto na Cláusula Primeira, inclusive material impresso, de vídeo ou áudio, campanhas publicitárias, produção de softwares, eventos locais e nacionais e kits promocionais, observadas as especificações técnicas da logomarca constantes do sítio eletrônico do Fundo Amazônia na INTERNET;
- XII - divulgar, no sítio eletrônico ocupado pelo BENEFICIÁRIO na INTERNET, a informação de que é beneficiário de colaboração financeira do Fundo Amazônia no âmbito do projeto mencionado na Cláusula Primeira, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XIII - afixar, no local de execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, placa alusiva à colaboração financeira do Fundo Amazônia, a qual deverá permanecer no local até a conclusão do projeto, observadas as especificações técnicas fornecidas pelo BNDES;
- XIV - afixar, nos veículos e demais equipamentos utilizados no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, adesivos com a logomarca do Fundo Amazônia, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - disponibilizar, sem qualquer ônus ao BNDES, sempre que solicitado, imagens digitais referentes ao projeto de que trata a Cláusula Primeira para a inserção em relatórios ou materiais de divulgação das ações do Fundo Amazônia;
- XVI - providenciar autorização individual e específica relacionada ao direito de imagem das pessoas que figurarem nas imagens a que se refere o inciso anterior, bem como a cessão do direito autoral sobre a obra fotográfica destas imagens, mantendo-as em arquivo e disponibilizando-as ao BNDES, sempre que solicitado;


BNDES

Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

- XVII - manter no sítio eletrônico ocupado pelo BENEFICIÁRIO na INTERNET, durante o prazo de duração do projeto descrito na Cláusula Primeira, em local visível e destacado, link específico que contenha informações atualizadas detalhadas sobre as atividades nele previstas e sua implementação física e financeira;
- XVIII - remeter ao BNDES as publicações e estudos realizados no âmbito do projeto previsto na Cláusula Primeira, bem como suas avaliações de impacto, sempre que solicitados, os quais poderão ser utilizados – pelo BNDES – para divulgação e uso público;
- XIX - aportar a contrapartida prevista para a execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira, nos montantes definidos no Quadro de Usos e Fontes constante do projeto e do Plano de Trabalho acordado com o BENEFICIÁRIO, bem como aportar, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do referido projeto, que se fizerem necessários à sua completa execução, inclusive no que diz respeito à insuficiência dos recursos previstos na Cláusula Primeira;
- XX - incluir, durante o prazo de execução do projeto a que se refere o item II supra, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, dotações destinadas ao BENEFICIÁRIO, em montante mínimo capaz de assegurar o aporte de contrapartida necessário à realização do projeto mencionado na Cláusula Primeira ou à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do seu orçamento global;
- XXI - no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do término do prazo estabelecido no inciso II desta Cláusula:
- remeter ao BNDES relatório final do projeto comprovando a correta aplicação físico-financeira de todos os recursos liberados pelo BNDES, discriminado em itens, acompanhado de cópia do extrato previsto no item VI desta Cláusula;
 - remeter ao BNDES Relatório de Avaliação de Resultados da implantação do projeto previsto na Cláusula Primeira; e
 - devolver ao BNDES o saldo dos recursos depositados na conta referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda;
- XXII - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XXIII - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo da vigência do presente Contrato;
- XXIV - observar, durante o prazo de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiências;

BNDES

Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

- XXV - informar prontamente o BNDES sobre qualquer fato que afete ou impeça a continuidade de qualquer ação do projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- XXVI - encaminhar ao BNDES, dois anos após o término do prazo de execução dos recursos mencionados na Cláusula Primeira, ou em prazo inferior, caso demandado pelo BNDES, Relatório de Avaliação de Efetividade do projeto mencionado na Cláusula Primeira, compreendendo uma avaliação do alcance de seus objetivos, a partir da análise dos seus indicadores de resultados e de outros recursos de avaliação de impactos, previamente acordados com o Banco, devendo conter, ainda, uma reflexão sobre as lições aprendidas com o projeto;
- XXVII - devolver os recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento de notificação por escrito enviada pelo BNDES, mencionada no Parágrafo Único da Cláusula Sexta, atualizados pela TJLP desde a data da liberação dos recursos ao BENEFICIÁRIO até a data de sua efetiva devolução;
- XXVIII - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II desta Cláusula, a Licença de Operação, oficialmente publicada, relativa à obra de construção da sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente prevista no projeto a que se refere a Cláusula Primeira, expedida pelo órgão ambiental competente, quando não for o caso de dispensa de licenciamento ambiental;
- XXIX - notificar, nos termos da minuta constante do ANEXO I a este Contrato, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da liberação, a todos os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sediados no Município, o recebimento de cada uma das liberações de recursos oriundos do presente Contrato;
- XXX - comprovar ao BNDES, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento das liberações de recursos, a realização das notificações referidas no item XXIX desta Cláusula, mediante a apresentação de "Declaração" a ser emitida pelo Município e firmada pelo seu representante legal, segundo minuta constante do ANEXO II a este Contrato, ciente de que o BNDES poderá, a qualquer tempo, verificar a veracidade dessa declaração;
- XXXI - aplicar os recursos do projeto mencionado na Cláusula Primeira com observância das diretrizes do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e demais normas aplicáveis ao Fundo Amazônia;
- XXXII - comprovar, perante o BNDES, a realização dos cursos relativos à capacitação dos agentes envolvidos, mediante encaminhamento de certificados e/ou outros documentos que atestem a sua implementação e participação dos respectivos destinatários, tais como plano de disciplina, lista de presença e relatórios de atividades;

BNDES

Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

- XXXIII - não alienar, sob qualquer forma, seja a título gratuito ou oneroso, durante o prazo de execução do projeto, bens adquiridos com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira, sem prévia autorização do BNDES ficando ressalvada a disponibilização dos bens e materiais que serão cedidos e/ou doados aos proprietários/possuidores beneficiados pelas ações de recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Unidades Demonstrativas, na ocasião e nos termos especificados no projeto;
- XXXIV - utilizar os bens adquiridos com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira exclusivamente para as finalidades previstas na referida Cláusula, ficando especialmente vedada a cobrança de taxa ou qualquer outra espécie de remuneração pelo BENEFICIÁRIO por serviços prestados a terceiros com o emprego destes bens;
- XXXV - patrimonializar em nome da Secretaria de Meio Ambiente os bens adquiridos no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, no que se refere à ação de construção e estruturação física da sede da referida Secretaria;
- XXXVI - disponibilizar os serviços contratados com recursos financeiros do projeto de que trata a Cláusula Primeira de forma gratuita ao público alvo das ações previstas no referido projeto;
- XXXVII - destacar, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários do BENEFICIÁRIO, equipe técnica responsável pelo acompanhamento e prestação de contas do projeto previsto na Cláusula Primeira, perante o BNDES, bem como comunicar a ocorrência de eventuais substituições, devendo a coordenação ser realizada necessariamente por um servidor público efetivo do BENEFICIÁRIO;
- XXXVIII - condicionar as doações previstas para a realização das ações de recuperação de Áreas de Preservação Permanente Degradadas e implementação de Unidades Demonstrativas de restauração e manejo de pastagem, previstas no âmbito deste projeto, à assinatura de instrumento jurídico com o proprietário/possuidor donatário, em termos satisfatórios ao BNDES, mediante o qual o donatário se obrigue a: i) dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, comprometendo-se em especial com a manutenção das atividades implementadas; ii) utilizar os materiais, mudas e sementes doados, única e exclusivamente para os fins previstos nas respectivas ações; iii) declarar a regularidade da propriedade ou posse (mansa e pacífica); e iv) autorizar o ingresso da equipe do BNDES e do BENEFICIÁRIO no imóvel para fins de acompanhamento do projeto;
- XXXIX - manter em seus arquivos os documentos jurídicos mencionados no inciso anterior, devidamente firmados por cada um dos proprietários/possuidores dos imóveis que serão beneficiados no âmbito do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, disponibilizando-os ao BNDES sempre que solicitado;
- XL - assegurar que as propriedades objeto de apoio na recuperação de Áreas de Preservação Permanente cumprem com os requisitos legais do Código Florestal

em vigor, em especial no que se refere às obrigações estabelecidas pelo art. 52, "caput", da referida lei, realizando a emissão de declaração ao órgão ambiental competente, previamente à intervenção na Área de Preservação Permanente, e certificando-se de que as respectivas propriedades encontram-se inscritas no Cadastro Ambiental rural – CAR;

- XLI - observar as restrições contidas na legislação eleitoral, especialmente no tocante à destinação de doações/cessões durante o ano eleitoral, dos bens destinados aos produtores abrangidos pelo projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- XLII - observar o Plano de Trabalho acordado entre as partes, o qual somente poderá sofrer alterações durante a execução do projeto previsto na Cláusula Primeira, mediante concordância do BNDES, independentemente de aditivo contratual, observadas as alçadas internas competentes de cada uma das partes envolvidas;
- XLIII - manter contrato de seguro e serviço de manutenção, com recursos próprios, para os veículos adquiridos no âmbito do projeto a que se refere a Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o valor dos recursos não aplicados no projeto e/ou aqueles cuja aplicação deixe de ser comprovada ao BNDES, nos termos do inciso XXVII do "caput" desta Cláusula, poderá, a critério do BNDES, passar a ser calculado mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

QUARTA

CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

 **BNDES**

Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

I - Para liberação da primeira parcela dos recursos:

- a) comprovação de recebimento, pela entidade destinatária, da autorização prevista no item VII da Cláusula Terceira;
- b) apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO;
- c) comprovação do cumprimento do item XXXVII da Cláusula Terceira, por meio da apresentação do ato formal designativo emitido pelo BENEFICIÁRIO.

II - Para liberação da primeira parcela dos recursos previstos para a construção e estruturação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- a) comprovação da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação da respectiva lei municipal publicada no Diário Oficial;
- b) apresentação de Licença de Instalação da obra, oficialmente publicada, ou sua respectiva dispensa, expedida pelo órgão ambiental competente.

III - Para liberação da primeira parcela dos recursos previstos para a recuperação de Áreas de Preservação Permanente Degradadas (APPDs):

- a) no caso de propriedades privadas rurais de até quatro módulos fiscais, apresentação do ato formal elaborado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em que sejam estabelecidos critérios objetivos para a escolha das propriedades que irão receber apoio na recuperação de APPDs, sendo obrigatório o enquadramento dos imóveis selecionados no conceito de pequena propriedade/posse rural, nos termos do artigo 3º, V, da Lei nº 12.651/2012, bem como a sua prévia inscrição no CAR.
- b) no caso de áreas públicas no entorno de corpos d'água, apresentação de manifestação favorável do órgão ambiental competente em relação às atividades a serem desenvolvidas para a recuperação das APPDs.

IV - Para liberação da primeira parcela dos recursos previstos para a implementação das Unidades Demonstrativas de Restauração e Manejo de Pastagem:

- a) comprovação da celebração de Acordo de Cooperação (ou instrumento jurídico similar) com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, em termos satisfatórios ao BNDES, no qual esta se comprometa a fornecer os cursos de capacitação em Boas Práticas Agropecuárias (BPA) previstos no projeto a que se refere a Cláusula Primeira;
- b) apresentação do ato formal elaborado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente em que sejam estabelecidos critérios objetivos para a escolha das propriedades que irão receber as Unidades Demonstrativas previstas no âmbito deste projeto, sendo obrigatório o enquadramento dos imóveis selecionados no conceito de pequena propriedade/posse rural, nos termos

BNDES

Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

do artigo 3º, V, da Lei nº 12.651/2012, bem como sua prévia inscrição no CAR.

- c) apresentação de declaração, em termos satisfatórios ao BNDES, atestando que obteve dos proprietários/possuidores os documentos de que trata a Cláusula Terceira, inciso XXXVIII, previamente à realização das atividades de implantação das Unidades Demonstrativas de que trata a Cláusula Primeira, bem como que foram devidamente observados os critérios mencionados na alínea "b" deste inciso.
- d) apresentação de manifestação favorável às atividades previstas no projeto, expedida pelo órgão ambiental competente.

V – Para liberação de cada parcela dos recursos previstos para a recuperação de Áreas de Preservação Permanente Degradadas (APPDs) em propriedades privadas de até quatro módulos fiscais: apresentação de declaração, atestando que obteve dos proprietários/possuidores os documentos de que trata a Cláusula Terceira, inciso XXXVIII, previamente à realização das atividades de recuperação previstas no âmbito do projeto de que trata a Cláusula Primeira, bem como que foram devidamente observados os critérios mencionados no item XL da referida cláusula

VI – Para liberação de cada parcela dos recursos:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução das ações ora financiadas, de forma a alterá-las ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, de modo satisfatório ao BNDES, firmado por representante habilitado;
- c) comprovação do aporte de contrapartida, nos termos da Cláusula Terceira, inciso XIX;
- d) comprovação da aplicação, no projeto previsto na Cláusula Primeira, dos recursos anteriormente liberados;
- e) comprovação de regularidade do projeto perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- f) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço

www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;

- g) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br (art. 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001), ou, declaração firmada pelos representantes legais do BENEFICIÁRIO, de que o respectivo BENEFICIÁRIO não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município, não estando sujeito à obrigação de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- h) comprovação de terem sido efetuadas as notificações referidas no inciso XXIX da Cláusula Terceira a todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município, mediante a apresentação de "Declaração" mencionada no inciso XXX da mesma Cláusula;
- i) comprovar a realização e conclusão de procedimento licitatório, ou justificativa de sua dispensa/inexigibilidade, no âmbito da Lei nº 8.666/93 e respectivas alterações, para a contratação de serviços e/ou aquisição de bens necessários à execução do projeto mencionado na Cláusula Primeira;

QUINTA

AUTORIZAÇÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, o BENEFICIÁRIO autoriza o BNDES a solicitar, diretamente da Instituição Financeira depositária dos recursos provenientes da presente operação, os extratos da conta a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.

SEXTA

NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação a qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito o BENEFICIÁRIO, conferindo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de



Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

recebimento da notificação, para apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá o BNDDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito ao BENEFICIÁRIO;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando o BENEFICIÁRIO para tanto, nos termos do inciso XXVII da Cláusula Terceira; ou
- III - declarar o vencimento antecipado do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira, aplicar o disposto no Parágrafo Único da Cláusula Oitava.

SÉTIMA

SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

O BNDDES poderá suspender a liberação dos recursos nas seguintes hipóteses:

- I - não ficarem devidamente comprovadas, na forma estabelecida na Cláusula Quarta, inciso VI, alínea "d", as despesas feitas com os recursos de cada parcela recebida;
- II - o BENEFICIÁRIO dificultar, de qualquer forma, a fiscalização exercida pelo BNDDES sobre a aplicação dos recursos ou houver pendente esclarecimento sobre fato relacionado ao BENEFICIÁRIO que possa comprometer a imagem do BNDDES e/ou do Fundo Amazônia;
- III - for modificado, sem prévia aprovação do BNDDES, o projeto mencionado na Cláusula Primeira, bem como o respectivo orçamento;
- IV - for verificada, a qualquer tempo, a execução do projeto em desacordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira;
- V - for descumprida qualquer obrigação prevista neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Verificada qualquer das infrações previstas neste Contrato, após a liberação de todas as parcelas da colaboração financeira, o BNDES não considerará outros pedidos do BENEFICIÁRIO, assim como de entidades a ele vinculadas, e suspenderá a liberação de recursos para outros projetos e programas que, porventura, haja contratado com as referidas entidades, sem prejuízo de outras ações e medidas cabíveis.

OITAVA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar este Contrato vencido antecipadamente, com a imediata sustação de qualquer desembolso, se for comprovado o descumprimento das obrigações nele estabelecidas, observado o disposto na Cláusula Sexta, ficando o BENEFICIÁRIO sujeito a devolver ao BNDES, a partir da comunicação do BNDES, por escrito, os valores utilizados, atualizados pelo critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 10% (dez por cento) incidente sobre os valores utilizados, devidamente atualizados, inclusive em caso de cobrança judicial, quando o BENEFICIÁRIO se responsabilizará, também, pelas despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira. O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

NONA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.



Rodrigo Louza Pinto de Brito
Advogado

DÉCIMA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O BENEFICIÁRIO obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do projeto a que se refere a Cláusula Primeira, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN nº 271202014-88888309, expedida em 29 de outubro de 2014, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 27 de abril de 2015.

O BNDES é representado neste ato por seu Vice-Presidente, nos termos da procuração lavrada no Livro 930, folhas nº 169, ato nº 145, do 22º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com seu Diretor abaixo assinados e identificados.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Rodrigo Souza Pinto de Brito advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado

Página de Assinaturas do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 14.2.0619.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Município de Cotriguaçu.

Rio de Janeiro, 2 de DEZEMBRO de 2014.

Pelo BNDES:



Wagner Bittencourt
Vice-Presidente



Guilherme N. Lacerda
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pelo BENEFICIÁRIO:



MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

Rosângela Aparecida Nervis
Prefeita Municipal

TESTEMUNHAS:



Nome: ALINE FERNANDES DA SILVA
Ident: [Redacted]
CPF: [Redacted]



Nome: FERNANDO SILVA DA SILVA
Ident: [Redacted]
CPF: [Redacted]

ANEXO I

**MINUTA DE OFÍCIO A SER REMETIDO PELO MUNICÍPIO A PARTIDOS
POLÍTICOS, SINDICATOS DE TRABALHADORES E ENTIDADES EMPRESARIAIS,
SEDIADOS NO MUNICÍPIO, NOTIFICANDO DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS
LIBERADOS** (a ser remetido no prazo de dois dias úteis, contado da data do
recebimento dos recursos liberados)

Ofício...(sigla do setor remetente e nº./2.. Localidade ..., ...de ... de 2...

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9452, de 20 de março de 1997, comunico à V. Sa. que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES efetuou, no dia de de 20..., liberação de recursos financeiros para o Município de Cotriguaçu, no âmbito do Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável Nº 14.2.0619.1, no valor total de R\$ (valor por extenso da parcela liberada).

Aproveitamos a oportunidade para manifestar a V. Sa, nossos protestos de estima e consideração.

Responsável pelas informações:

.....(nome).....

...(cargo e setor.....)

Ao

Ilmo. Sr.Presidente do ...(denominação do partido político, sindicato de trabalhadores ou entidade empresarial).....

....(endereço completo)....

....(CEP).....



Rodriguez Pinto de Brito
Advogado

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER ENVIADA PELO MUNICÍPIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A QUAL CELEBROU INSTRUMENTO QUE PROPICIOU A LIBERAÇÃO DE RECURSOS (a ser remetida no prazo de cinco dias úteis, contado da data de liberação dos recursos)

DECLARAÇÃO

O Município de Cotriguaçu, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na(endereço completo), Estado de Mato Grosso, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, por seu representante legal(identificação e qualificação completas, com indicação do cargo ou função do representante legal, indicando o instrumento delegatário de poderes na hipótese de o Prefeito não ser o signatário) declara ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, para efeito do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que notificou todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede neste Município, da liberação de parcela do crédito pelo BNDES, referente ao Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável nº 14.2.0619.1, celebrado em de (por extenso)....de 2.....

Este município está ciente de que as providências declaradas como praticadas neste documento poderão ser objeto de verificação a qualquer tempo pela instituição financiadora.

O representante legal do declarante está ciente, igualmente, de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

.....(localidade), data...

____(assinatura)____

(Nome do Município)



Rodrigo Souza Pinto de Brito
Advogado